



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.720001/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.217 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ PEREIRA ORIHUELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO RECURSAL. FORMULAÇÃO ADEQUADA DOS MOTIVOS QUE AMPARAM O INCONFORMISMO DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

A despeito de o contribuinte não se utilizar da técnica mais apropriada para descrever os fatos e os fundamentos de direito que amparam o seu inconformismo com o lançamento e com a decisão proferida pelo acórdão de primeira instância, há que se conhecer do recurso voluntário interposto quando constatado que do teor da peça recursal especificações adequadas e capazes de delimitar o mérito da questão litigiosa.

PROVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE. AVALIAÇÃO PELA INSTÂNCIA RECORRIDA. INSUFICIÊNCIA PARA SUPORTAR AS RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO.

Não prospera irresignação embasada em suposta falta de apreciação das provas apresentadas pelo contribuinte, quando se verifica dos termos da decisão recorrida a sua devida e fundamentada análise, não havendo confundir ausência de apreciação com o entendimento pela insuficiência ou inaptidão dessas provas para suportar as razões de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido, em preliminar, o Conselheiro Ronnie Soares Anderson que não conhecia o recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, o Conselheiro Jaci de Assis Júnior.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior, Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinicius Magni Verçosa e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do ano-calendário 2003, exigindo crédito tributário no montante total de R\$ 221.296,91 relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luz", com área declarada de 2.000,00 ha e cadastrado na Receita Federal do Brasil (RFB) sob o nº 2.824.747-7, localizado no Município de Boa Vista/RR.

O lançamento glosou, por falta de comprovação, a área declarada na DITR (Declaração do Imposto Territorial Rural) do exercício 2004 como sendo de reserva legal de 1.600,0 ha, e alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 14.000,00 para o arbitrado de R\$ 1.146.160,00, com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Não obstante os termos da impugnação do contribuinte (fls. 31/73), a exigência foi mantida pela instância recorrida, conforme entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles. Assim, cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, identificado como tal na correspondente DITR/2004.

DO PROCEDIMENTO FISCAL ÔNUS DA PROVA.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe

comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, inclusive VTN, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel ou, no caso de posse, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em data anterior à do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com VTN/ha médio apontado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

O notificado interpôs recurso voluntário em 20/7/2012. Alega não concordar com os valores do lançamento, e, após breve narrativa dos fatos até então transcorridos, apresenta sua fundamentação e pedido recursais nos seguintes termos:

O contribuinte está em débito com o Fisco, devendo o dobro do valor venal da propriedade, pelo lançamento do Imposto Territorial Rural de um único ano.

Observamos que, informalmente, fomos cientificados ser Signatário o único cidadão a sofrer autuações de ITR naquele ano em Roraima.

Caso essa Corte superior não atender a suplica do recorrente, este provará verdade em Execução Fiscal, onde os direitos de posse serão vendidos em praça pública. Uma vez, não ter capacidade contributiva para saldar o lançamento oficial.

O que causará prejuízo para a Administração Pública e em especial ao Recorrente, que está suportando todo ônus de uma lide a que não deu motivo.

DO PEDIDO.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da autuação e da injustiça da sua manutenção, REQUER:

Seja o presente recurso recebido, e processado; analisados os argumentos e provas do órgão Fiscal e do Recorrente, existentes no processo. Com base nos princípios da justiça e da equidade.

Seja cancelada a notificação de lançamento nº 0261/00001/2008.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém não deve ser admitido.

Em que pese a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal ser a do informalismo moderado, a irresignação do contribuinte quanto ao lançamento deve atender a requisitos formais mínimos indicados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III do seu art. 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus do contribuinte, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Insuficiente, nesse passo, verter clamores por justiça e equidade sem especificar os aspectos do acórdão recorrido e/ou do lançamento contra os quais se insurge, prejudicando a própria delimitação do litígio e a possibilidade de adequada motivação, por parte da autoridade julgadora, quando do exame da controvérsia.

A propósito, vale fazer referência ao enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sem embargo, restando vencido por maioria nessa questão preliminar, conforme Voto Vencedor mais abaixo constante, de lavra do D. Conselheiro Jaci de Assis Júnior, impõe-se o enfrentamento do mérito.

De acordo com o entendimento prevalecente neste Colegiado, o contribuinte verteu em seu recurso voluntário inconformismo relativo, especificamente, à suposta não apreciação das provas por ele apresentadas.

Sem razão o contribuinte.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, a decisão *a quo* bem apreciou os documentos constantes nos autos, conforme exceto que abaixo transcrevo:

Assim, considerando-se que o requerente, na condição de legítimo possuidor da gleba de terras, de 2.000,0 ha, adquirida do Sr. Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, por meio do Contrato Particular de Compra e Venda, doc./cópia de fls. 42,

encontrava-se na condição de Contribuinte do imposto, conforme legislação citada anteriormente.

Observa-se, ainda, que mesmo diante dos fatos alegado pelo requerente, o mesmo, ao invés de providenciar o cancelamento do imóvel no CAFIR, continuou a entregar, até o ano anterior ao da ação fiscal, as declarações anuais do ITR, assumindo a condição de Contribuinte do imposto, em relação ao imóvel objeto do presente lançamento.

De acordo com a Certidão de fls. 41-51, da Superintendência Regional de Roraima – SR25, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, somente em 07/04/2008, portanto, após a data do fato gerador do imposto (1º/01/2004, art. 1º da Lei 9.393/94), foi providenciado o cancelamento do cadastro do imóvel junto a esse Instituto.

Assim, no teor da legislação citada, mesmo que invadido e ocupado por novos posseiros, com apoio da APHOCHAVE, sobre o imóvel incide o ITR, que continua sendo devido pelo detentor dos direitos de posse sobre a as terras da Fazenda Santa Luz, até o cancelamento do seu cadastro junto ao INCRA.

Ademais, o Impugnante apresenta o laudo de fls. 59/69, feito por um biólogo e um agrônomo, datado de março de 2009, além da opinião sobre avaliação de imóvel rural de fls. 71/73, onde consta como proprietário o Sr. José Pereira Orihuela, portanto, não restam dúvidas de que à época do fato gerador do ITR (01/01/2004) o Impugnante se enquadrava como Contribuinte do imposto na condição de titular de direitos possessórios sobre o imóvel rural “Fazenda Santa Luz”.

Desta forma, por não ter o interessado providenciado em tempo hábil o cancelamento do cadastro do imóvel junto ao INCRA e à Receita Federal (CAFIR), tendo apresentado em seu nome as declarações anuais do ITR, inclusive, relativa ao ano de 2004, assumindo a condição de Contribuinte do imposto, deve, consequentemente, o mesmo ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária.

No tocante às áreas de utilização limitada/reserva legal, ainda que se trate de área de posse para a qual não é cabível a necessidade de averbação dessas áreas às margens da matrícula do imóvel, a primeira instância assinalou claramente não ter o recorrente comprovado nos autos a existência de Termo de Ajustamento de Conduta junto à órgão ambiental (fls. 89).

Já no que se refere às áreas de preservação permanente, também foi sublinhado (fls. 90/91) que, a despeito do laudo apresentado pelo contribuinte (fls. 59/69), não foi protocolizado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, exigência de rigor nos termos preconizados pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/1981.

E, quanto ao VTN, foi asseverado (fls. 92/94) que não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação em concordância com o estabelecido na NBR 14.653, mas sim parecer de corretor de imóveis (fls. 71/73). Diante disso, foi arbitrado pela autoridade fiscal esse valor com base no SIPT/RFB, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Nesse contexto, revela-se que as provas trazidas pelo notificado foram devidamente avaliadas pela instância recorrida, e por esta consideradas insuficientes para

suportar suas pretensões - entendimento do qual se compartilha no presente julgado - o que não se confunde com a aventada falta de apreciação daqueles elementos.

Por fim, vale referir que o lançamento foi formalizado por pessoa competente, Auditor-Fiscal no exercício de suas funções, e a descrição dos fatos e enquadramento legal a que se refere o crédito tributário guerreado está devidamente consignada na Notificação de Lançamento, permitindo ao autuado ampla e regular defesa quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário.

Dessarte, afirmações genéricas no sentido de que o contribuinte está devendo o dobro do valor venal da propriedade, de que foi ele o único cidadão em Roraima a sofrer autuações naquele ano, e alegações congêneres, não têm o condão de fundamentar qualquer reforma na decisão objurgada, ainda mais quando formuladas sem quaisquer provas que as amparem.

Portanto, no mérito, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado.

Em que pese o bem elaborado voto proferido pelo nobre Conselheiro relator ao examinar, em preliminar, os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário à vista das normas que regem o processo administrativo fiscal, ousou discordar do entendimento que concluiu pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Da leitura da peça recursal constata-se que o contribuinte, a despeito de não se utilizar da técnica mais apropriada para descrever os fatos e tampouco apontado os fundamentos de direito que motivariam sua discordância, alegou que a decisão proferida em primeira instância considerou *“insubsistentes todas as provas reais juntadas durante o processo”*, *“fazendo prevalecer lançamentos aleatórios e irrealis, baseados em estimativa”*.

Pode-se depreender dessa alegação que o principal argumento que denota o inconformismo do recorrente está relacionado ao fato de o acórdão recorrido ter rejeitado as provas que instruíram sua impugnação, as quais, no ponto de vista do recorrente, seriam “reais”. O teor dessa alegação também revela a inquietação do contribuinte quando contrapõe a “realidade” dessas provas com o fato de o acórdão atacado fazer prevalecer “lançamentos” que o recorrente qualifica-os como “aleatórios e irrealis”, além de “baseados em estimativas”. Nesse aspecto, entendo que o litígio se encontra delimitado ao exame das provas juntadas aos autos em face das matérias que constituíram o objeto de lançamento.

Quanto aos pontos do recurso voluntário destacados pelo nobre Conselheiro em seu relatório, entendo que as alegações relacionadas aos fatos de a) a exigência tributária equivaler ao dobro do valor venal da sua propriedade; b) haver observado ser o único

Processo nº 10245.720001/2008-11
Acórdão n.º 2802-003.217

S2-TE02
Fl. 109

contribuinte a sofrer autuação em seu Estado, e; c) não possuir capacidade contributiva, mais se amoldam aos aspectos atinentes à legalidade, ou não, do lançamento tributário questionado.

Portanto, a despeito de o contribuinte não se utilizar da técnica mais apropriada para descrever os fatos e os fundamentos de direito que amparam o seu inconformismo com o lançamento e com a decisão proferida pelo acórdão de primeira instância, entendo que constam do teor da peça recursal especificações adequadas e capazes de delimitar o mérito da questão litigiosa.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior